REVENGE PORN: UMA ANÁLISE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA EM 2018

Fabiana Aparecida Martins 1, Bruna Isabelle Simioni Silva 2.
1. . Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Internacional – Uninter. E-mail: Areatecnicafabiana@hotmail.com
2. Professora do curso de Direito da UNINTER – Orientadora. E-mail: simionibruna@hotmail.com.

Grupo de trabalho: Estudos Direitos da Mulher do Centro Universitário Internacional UNINTER

RESUMO

O trabalho tem por objetivo verificar a adequação da legislação penal brasileira ocorrida em 2018 para regulamentar o *revenge porn*, a partir do método dedutivo seguindo uma análise da violência de gênero contida por trás de tal prática. Com o acesso aos smartphones, as mídias sociais e o dinamismo que estes meios proporcionam, adentrou-se ao Direito a existência deste novo conflito o qual encontrou brechas na falta de legislação específica (até então) para tratar essa violência de gênero virtual, e assim contribuído para a subjugação da mulher, tornando-a de vítima a culpada perante a sociedade, onde a cultura machista propagou e propaga muito mais que imagens íntimas colocando a mulher mais uma vez no banco dos réus, sendo julgada por um falso moralismo. Quando nos referimos à violência psicológica sofrida pela mulher ante a violência contra a mulher, não podemos mensurar o tamanho do trauma, visto que é uma ofensa subjetiva, e em que pese tal brutalidade ser capaz de destruir a vida social da ofendida, uma vez ocorrendo a divulgação de imagens íntimas sem o consentimento da vítima em conjunto da estigmatização social vem o sentimento de menos valia, e essas levam a mulher muitas vezes a depressão, chegando alguns casos ao suicídio. Importante destacar que essa violência é ratificada pela sociedade quando deixa de lado a reprovação da conduta do parceiro punindo a mulher e lesionando muito mais que ossos, contribuindo para consolidar cicatrizes que afetam o psicológico e toda a vida da vítima e sua família. Na presente pesquisa retratamos a pornografia de vingança como uma das espécies de violência de gênero virtual, abordando suas causas e consequências tanto para a vítima quanto para o causador que pratica este crime, este tipificado recentemente pela lei 13.718/18 e recepcionado recentemente pela lei 13.340/06 com a promulgação da lei 13.772/18, a qual realizou a alteração do art. 7º da lei 13.340/06 passando a então tratar a pornografia de vingança (*revenge porn*) como uma das formas de violência contra a mulher.

Palavras-Chave: Violência de Gênero; Pornografia de Vingança; Adequação da Lesgislação.

INTRODUÇÃO

Com o acesso aos smartphones, as mídias sociais e o dinamismo que estes meios proporcionam, adentrou-se ao Direito a existência deste novo conflito o qual encontrou brechas na falta de legislação específica (até então) para tratar essa violência de gênero virtual, e assim contribuído para a subjugação da mulher, tornando-a de vítima a culpada perante a sociedade, onde a cultura machista propagou e propaga muito mais que imagens íntimas colocando a mulher mais uma vez no banco dos réus; sendo julgada por um falso moralismo por ferir a moral e os bons costumes de uma sociedade de bem, “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia a depressão, essas feridas são eternas.” Quando nos referimos à violência psicológica sofrida pela mulher ante a violência contra a mulher, não podemos

mensurar o tamanho do trauma, visto que é uma ofensa subjetiva, em que pese tal brutalidade ser capaz de destruir a vida social do ofendido (a), uma vez ocorrendo a divulgação de imagens Íntimas sem o consentimento da vítima em conjunto da estigmatização social vem o sentimento de menos valia, e essas levam a mulher muitas vezes a depressão, chegando alguns casos ao suicídio. Importante destacar que essa violência é ratificada pela sociedade quando deixa de lado a reprovação da conduta do parceiro punindo a mulher e lesionando muito mais que ossos, contribuindo para consolidar cicatrizes que afetam o psicológico e toda a vida da vítima e sua família.

Na presente pesquisa retratamos a pornografia de vingança[1] como uma das espécies de violêcia de gênero virtual, abordando suas causas e consequêcias tanto para a vítima quanto para o causador que pratica este crime, este tipificado recentemente pela lei 13.718/18 e recepcionado recentemente pela lei 13.340/06 com a promulgação da lei 13.772/18, a qual realizou a alteração do art. 7º da lei 13.340/06 passando a então tratar a pornografia de vingança (revenge porn) como uma das inumeras espécies de violência contra a mulher. Nosso método de interpelação dedutivo seguindo uma análise da violência de gênero contida por trás de tal prática, em conjuto com a pesquisa bibliografica, trabalhos cientícos, ongs virtuais, julgados e analise legislativa o antes e o despois da alteração do codigo penal brasileiro com a tipificação da pornografia de vingança (revenge porn).

METODOLOGIA

O presente projeto de pesquisa basear-se-á em, peiodicos, artigos e normas vigentes, propostas de lei, tendo seus contornos na metodologia dedutiva, partindo dos aspectos gerais da violência contra mulher, delimiando posteriormente o tema violência pornográfica (revenge porn).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos fundamentais constituem-se de garantias asseguradas aos interesses públicos, para que o Estado e nem outra pessoa poderá interferir na sua vida, quando se aborda o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à intimidade, bem como à inviolabilidade de domicílio, ao trabalho, à greve, à propriedade, à honra, à saúde, à alimentação, a um meio ambiente saudável e equilibrado, à segurança etc. aborda-se nesse momento de direitos fundamentais. Estes direitos são intrínsecos ao ser humano, ou seja, de qualquer parte do cenário mundial, desta forma, o doutrinador Virgílio Afonso da Silva diz que:

[1] O termo “pornografia de vingança”, tradução em inglês “reveng porn”, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim, causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima. BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 29

> Os direitos fundamentais são direitos inerentes à pessoa humana, decorrentes da própria natureza do homem. São direitos humanos positivados na Constituição Federal, indispensáveis e necessários para assegurar ao homem condições básicas de existência. Os direitos fundamentais no qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados[2].

Entendendo o mundo virtual como uma reprodução do mundo real, pode dizer que a *Internet* passa a ser utilizada como uma ferramenta de propagação de conteúdos e de discursos, a rede mundial da *internet* surgiu na década de 60, e mediante sua evolução que inicialmente fora utilizada de forma exclusiva para as forças armadas norte-americanas. A sua finalidade estava em prover um contínuo funcionamento daquela rede, mesmo em casos de calamidade[3]. A rede proporcionou muitos benefícios, mas partiu dela também os crimes virtuais. Como a pornografia de vingança, que tem como característica a divulgação de imagens, vídeos, áudios ou ainda qualquer outro material de cunho íntimo, que não obteve o consentimento da vítima, com o propósito em promover danos mediante a propagação do referido conteúdo.

Dentre as conseqüências provocadas do crime de pornografia de vingança, são visualizados de forma mais graves, pelo motivo da enorme repercussão e da propagação do conteúdo de vídeos, áudios ou imagens, que seriam visualizadas por milhares de pessoas, intensificando o trauma de forma mais impactante ainda. Ao analisar a determinação da Constituição Federal diante da pornografia de vingança, que versa em seu art. 5, insico X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.[4]

Entende-se que honra é considerada um bem imaterial, sendo que a doutrina classifica a honra em objetiva e subjetiva. É objetiva ao tratar-se do bom nome, da boa fama, isto é, da reputação da pessoa em relação a sociedade. Por outro lado, a subjetiva tem como referencia a estima, a afeição, o apreço que o indivíduo tem por si.No ordenamento jurídico penal brasileiro, os crimes contra a honra são os seguintes: calúnia, difamação e injúria, sendo que nos casos da pornografia de vingança, o acusado respondia de forma geral por difamação e/ou injúria.

Analisando o contexto das legislações, acentamos ser pertinentes a analise envolta da tipificação criminal referente à conduta da pornografia de vingança, ante as referidas normas: Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha); Lei nº 12.737/12(Lei Carolina Dieckmann); Lei nº 12.965/14, (Marco Civil da Internet); Lei 13.718/18 Da importunação sexual, LEI Nº 13.772/18. Da violação da intimidade da mulher.

---

[2] SILVA, Vírgilio Afonso da. **Interpretação constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2005, p. 178.
[3] CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.
[4] BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

CONCLUSÕES

Para compreender o fenômeno pornografia de vingança (revenge porn) primeiramente é necessário entender que tal prática decorre do contexto histórico, sociológico do patriarcado onde se observa a violência de gênero contida por trás da subjugação da mulher, assim em um primeiro plano buscamos entender a violência de gênero e sua correlação com a pornografia de vingança (revenge porn).

Nesta via, podemos analisar a violência psicológica como consequência na vida da vítima e dos familiares em decorrência do delito praticado, não sendo possível mensurar o tamanho deste por ser algo subjetivo, mas enfatizando sua presença e possíveis consequências quando abordado alguns casos que ocorreram em nosso país.

A violência contra a mulher passou a ser um tema que se encontra em evidência em nossa sociedade, visto aos inúmeros casos que chegam ao nosso conhecimento, pesquisas e debates sobre o tema são extremamente relevantes. Visto que a violência contra mulher se da de varias formas e esta presentebem todas as classes sociais, sendo dignas de repudio, e atenção não só do legislador para com a mulher vítima de violência doméstica e familiar, mas também da sociedade, sendo de suma relevância a discussão nos ambientes acadêmicos.

Para combater a pornografia de vingança (revenge porn) deve-se muito mais que penalizar a prática, não desmerecendo os avanços das tipificações no ordenamento jurídico brasileiro em 2018 (lei 13.772/18 e 13.772/18), entretanto necessitamos abroquelar a sexualidade feminina, proteger a vítima e lutar pela desconstrução da ‘’moral’ imposta pelo modelo patriarcado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** Repositório Institucional da UFSC. Florianopolis, 21. jul. 2015. Disponivel em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841. Acesso em 04. jul. 2018

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Vírgilio Afonso Da. **Interpretação constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2005.